

GOVERNO DE ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

OFÍCIO Nº 219-18 NAI
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 465022/18
RELATIVO AO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 143015/2016 E
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 95484/2016.

SUPERAM - TM/AM
Assinada em: 21/02/18
Pelo: *[Assinatura]*

O empreendimento MACEDO E SOUZA LTDA. - Décio Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita sob o CNPJ nº 19.046.218/0017-72 sito à Rodovia BR 050, km 85,8 Bairro Zona Rural na cidade de Uberlândia - Minas Gerais, CAIXA POSTAL 4544, onde recebe notificações, intimações e comunicações, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à ilustre e honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO**, contra a decisão que julgou improcedente a defesa apresentada; em consonância com o

Adriano Melo de Castro

[Assinatura]
Reis



art. 66 e art. 67 do Decreto 47.383/2018, e o faz consubstanciado nos seguintes argumentos de fato e de direito, a seguir elencados:

- Da Tempestividade do presente Recurso - A peça recursal aqui sustentada foi tempestivamente enviada a esse Órgão, conforme orientação descrita no Ofício supracitado, no prazo previsto, pelo que deve ser de plano, recepcionada, conhecida e ao final julgada procedente pelas suas próprias e constantes bases aqui relatadas.

I - DOS FATOS

Segundo dessume do respectivo Auto de Infração e de Fiscalização suso elencados, Auto de Infração de nº 95484/2016, foi lavrado em decorrência das disposições contidas no Auto de Fiscalização de nº 143015/2016 de 31/10/2016, e em observância ao que preconizava à época no Decreto Estadual nº 44.844 de 25 de junho de 2008, segue descrição da Infração:

Auto de Fiscalização de nº 143015/2016. Item 8 - Relatório Sucinto

"Em vistoria realizada no empreendimento foi constatado que o mesmo está em operação e desenvolve as atividades de posto revendedor de combustíveis, troca de óleo, horracharia, auto-elétrica, lanchonete, restaurante, farmácia, lojas, etc.

O posto possui 02 (duas) pistas de abastecimento, sendo: 01 (uma) para veículos de pequeno porte, com capacidade de armazenamento de 90m³, dividido em 03 (três) tanques de 30m³, sendo 01 (um) bipartido e 02 (dois) plenos.

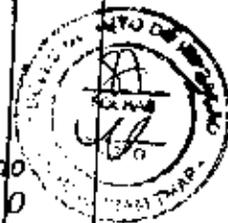
A pista possui cobertura metálica, piso em concreto com canaletas nas extremidades ligadas a CSAO.

A outra pista de abastecimento é destinada ao abastecimento de caminhões, possui uma capacidade de armazenamento de 360m³, divididos em 08 (oito) tanques, sendo 04 (quatro) plenos de 30 m³ e 04 (quatro) plenos de 60 m³.

A Pista possui cobertura metálica, piso em concreto com canaletas nas extremidades ligadas a CSAO.

Adriano Pimenta 31/10/16

Adriano Pimenta



O posto possui área para troca de óleo com 03 (três) valas ligadas ao CSAO, possui tanques para óleo queimado com capacidade de 5m³. O local possui, piso em concreto com canaleta e cobertura metálica.

O posto possui borrorcharia/auto elétrica em local com piso em concreto, canaletas e cobertura metálica.

Os resíduos Classe 01 são armazenados em tambores até sua destinação. Os resíduos comuns são armazenados em caçamba até sua destinação ou coleta municipal.

Os efluentes líquidos domésticos são encaminhados para fossa séptica, filtro e sumidouro.

A água é proveniente de 01 (um) poço tubular com hidrômetro e horímetro.

Encerrou-se a vistoria."

Auto de Infração de nº 95484/2016.

Item 6 - Descrição da Infração folha 01/02

"Operar sem a devida licença uma vez que o empreendedor perdeu o prazo da revalidação automática, conforme DN 193/2014."

Item 1 - Descrição da Infração folha 02/02

"Cumprir condicionantes de nº 01, 02, 05,06 e 07 fora do prazo estabelecido no Processo de LO nº 06717/2011/003/2012".

Em vistoria ao empreendimento foi constatado que houve

Em face dos fatos suso transcritos, agentes desta Superintendência lavraram o Auto de Infração, via do qual fora imposto a esta Recorrente a determinação de paga de multa simples de R\$33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com embasamento legal no art. 83, Anexo I, Código 106, do Decreto 44.844/2008, aplicando somente a atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008, redução de 30% no valor da multa, valor de R\$9.969,27 (nove mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), totalizando o valor de R\$23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos); e também multa simples de R\$33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), com embasamento legal no art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto 44.844/2008, aplicando somente a atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "c" do Decreto

Adriana Melo Bolívar *AReis*



44.844/2008, redução de 30% no valor da multa no valor de R\$9.969,27 (nove mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), totalizando o valor de R\$23.261,62 (vinte e três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos, considerando o empreendimento de Porte G, infligindo assim ao o empreendimento uma penalidade de pagamento no valor total de R\$46.523,24 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

E, em 11 de abril de 2018, foi emitido Ofício em resposta a defesa apresentada, OFÍCIO 219/18, julgando improcedente a defesa apresentada e a nos enviado sem assinatura ou identificação do funcionário responsável, fato que nos causou bastante estranheza, pois nunca recebemos documento emitido por esta Secretaria ou SUPRAM, que não fosse identificado o funcionário/servidor que emitiu o documento.

II - DO DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

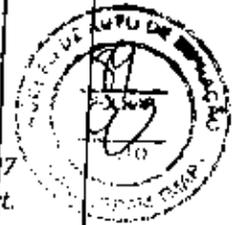
A multa imposta foi baseada em operar sem a devida licença, vez que perdeu o prazo da revalidação automática e ter entregado condicionantes fora do prazo, o que não é verídico, já que o empreendimento cumpriu os prazos, dados pela SUPRAM TM/AP.

O empreendimento requereu a revalidação da Licença de Operação com antecedência de 201 (duzentos e um) dias antes; em 22/01/2016, prazo maior que os 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da Licença de Operação, já que a LO vigente a época tinha sua validade até 10/08/2016. O pedido de revalidação foi requerido conforme FCEI, cópia em anexo, sendo emitido FOB de Revalidação de LO, em 23/02/2016, dando o prazo de 90 (noventa) dias para entrega da documentação referente a esta revalidação, sendo a data máxima para entrega em 23/05/2016, cópia em anexo.

Decreto 193/2014 (revogada pela DN 217/2017)
descrevia:

Adriana Melo Brito
PP Reis

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida¹ com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.



A Instrução de Serviço Sisema 01/2018 - Dispõe sobre os procedimentos para aplicação da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017, que entrou em vigor em 02 de março de 2018, demonstra com clareza, sem ambiguidade de entendimento, e deixando nítido que o prazo descrito anteriormente referia-se a **requerer** a Renovação de LO, formalização de FCEI e atender o prazo descrito no FOB, como fez o empreendimento.

Pois somente com a orientação e a partir da vigência da DN 217/2017 que o prazo de 120 (cento e vinte e um) dias descrito referia-se a real formalização, o que não era descrito na DN 193/2014, que vigorava a época da fiscalização, nem mesmo descrito no §4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140 /2011, pois esta também se refere a **requerer e não formalizar**.

Instrução de Serviço Sisema 01/2018

2.6. Da renovação de Licença de Operação Para a renovação de licença de operação, independente da modalidade, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias antes do vencimento da respectiva licença para formalização do processo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

O duplo entendimento, fiscalização/empreendedor, sobre o momento de "requerer" a Renovação da LO, anteriormente a esta Instrução, demonstra como era subjetivo o fato de "requerer a revalidação de licença", pois o próprio Estado, através de sua Secretária de Meio Ambiental, teve que instruir, escrever e esclarecer o entendimento de quando e como se dá o pedido de Revalidação de LO, pois não era pacífico este entendimento como fez o fiscal, no Auto de Fiscalização e do Auto de Infração.

¹ *Significado de Requerido*

Adjetivo - Que se conseguiu requerer; que foi pedido e/ou solicitado através de requerimento.

Adriano, Melo Botelho

APR 15



Deste modo, o empreendedor agiu corretamente quando requereu através de FCEI, sua revalidação de Licença de Operação e cumpriu o prazo dado pelo Estado / SEMARH para entrega da documentação solicitada no FOB, gerado pela SUPRAM TM/AP, no prazo estipulado.

Apesar dos acontecimentos alheios a vontade do empreendedor; MOVIMENTO DE GREVE DOS SERVIDORES DO SISEMA, que afetaram a entrega e os procedimentos administrativos relativos a processos de regularização ambiental; em todo o Estado de Minas Gerais, no período de 20 de maio de 2016 a 20 de julho de 2016, de acordo com a Resolução SEMAD nº 2392 de 21 de julho de 2016, garantindo o prazo e o tempo corretos, não só a entrega da documentação solicitada no FOB quanto para a entrega das Condicionantes da Licença de Operação vigente.

II. 2 - MÉRITO

DA ANULAÇÃO DA MULTA

A multa baseou-se não na realidade, de operar estando amparado pelo requerimento de Revalidação de LO, FCEI, e prazo dado no FOB para entrega da documentação e da entrega de condicionantes dentro do prazo.

O movimento de greves dos servidores gerou uma série de equívocos em relação aos procedimentos que deveriam ser cumpridos após e no período de paralisação dos servidores.

1 - No período compreendido entre a data de emissão do FOB e a data máxima de entrega da documentação do processo de Revalidação de LO e entrega de condicionantes, iniciou um movimento de greve dos funcionários e servidores do SISEMA, em 20/05/2016, não sendo aceito protocolos de qualquer forma, junto as SUPRAMs, incluindo a SUPRAM TM/AP, tornando assim, inviável a entrega na data máxima permitida que seria em 23/05/2016, prazo de 90 (noventa) dias dados no FOB para a formalização do processo de revalidação a partir da sua emissão que se deu em 23/02/2016.

Adriana Melo Botelho

Adriana



2 - Ainda assim, tentando atender o prazo encaminhamos documentação, via correios, não sendo estes recebidos devido a greve, e devolvidos via Correios.

3 - Após a suspensão do movimento de greve em 20 de julho de 2016, em 22 de julho de 2016, protocolamos o processo de Revalidação e entrega de condicionantes, cópia do documento em anexo, com base na Resolução SEMAD nº 2392 de 21 de julho de 2016.

Resolução SEMAD nº 2392 /2016

Art.1º - Ficam restituídos 60 (sessenta) dias aos prazos para a prática dos atos abaixo relacionados, vencidos a partir de 20 de maio de 2016 até a data de entrada em vigor desta resolução:

I - a comprovação do cumprimento de condicionantes previstas em licenças ambientais, outorgas do direito de uso de recursos hídricos e Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF;

...

Art. 2º - Consideram-se suspensos, a partir de 20 de maio de 2016, os prazos para a prática dos atos abaixo relacionados, voltando a correr a partir da data de entrada em vigor desta resolução, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a respectiva complementação:

I - Formalização de processos de licenciamento ambiental, em quaisquer de suas modalidades, de outorgas do Direito dos Recursos Hídricos, de Autorizações de Intervenção Ambiental - DAIA, bem como de suas revalidações, e de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF;

Conforme depreende da Resolução supracitada, o protocolo de Revalidação de LO e de entrega de condicionantes; foram efetuados tempestivamente.

Apesar disso e mesmo com a clareza destacada na Resolução SEMAD 2392/2016, sobre aceitação dos documentos, procedimentos de regularização, aceitação e prazos para entrega de condicionantes, que se deu durante o período de greve, houve equívoco no entendimento da entrega da documentação ou desconhecimento da Resolução em questão, pois o empreendimento recebeu o OF-SUPRAM_TM/AP/DCP nº 1648/2016, datado de 13/09/2016.

Adriano Melo Batista

Reis



emitido pelo Sr. Eduardo Oliveira Silva, Estagiário de Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TM/AP, informando que o processo de Revalidação de LO, estava sendo devolvido, pois o FOB, emitido em 23/02/2016, teve sua validade expirada 90 dias após a data do protocolo e deveria ser gerado novo FOB e novas taxas, já que o protocolo foi efetuado fora do prazo.

Assim, na mesma data em que foi recebida a documentação protocolizada, enviada com o Ofício supramencionado, em 21/09/2016, comparecemos a SUPRAM TM/AP e apresentamos o documento protocolizado, em 22/07/16, junto com a documentação de formalização de Revalidação de LO e entrega de condicionantes, onde previa a entrega da documentação com base na Resolução SEMAD nº 2392/2016, sendo a documentação, desta vez, aceita, conforme documento anexo.

Por uma série de fatos (greve dos servidores e não aceitação de documentação via correios), desconhecimento da Resolução SEMAD 2392/2016, sobre aceitação da documentação que deveria ter sido entregue no período de greve, houve o "entendimento" de não ter o empreendimento cumprido com o prazo estipulado no FOB e nas condicionantes da LO.

Desta forma, subsistiu o equívoco de que o empreendimento não atendeu o prazo legal, o que foi aqui claramente demonstrado o contrário, o empreendimento cumpriu sim os prazos, dado na Resolução 2392/2016 e fazia jus à prorrogação automaticamente até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, tanto que este Órgão concedeu em 25/11/2016, **Certificado REV. LO nº 104/2016** – Licença Ambiental, válida até 21/11/2020, com **publicação no Diário Oficial de 26/11/2016 do deferimento da Revalidação da Licença de Operação** e da publicado também em **DECISÕES determinadas pela 131ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba** e, não a Licença de Operação Corretiva.

Inexiste fato para aplicação das multas em questão, o empreendimento seguiu os trâmites para legais para entrega da documentação, e a fiscalização que resultou no Auto de Infração.

Adriano Melo Batista

[Handwritten signature]



Por tal razão, não pode prosperar o Auto de Infração com fulcro na conduta imposta ao empreendedor, pois restou provado a tempestividade de entrega da documentação, *devendo as multas infligidas, ser anuladas*, arquivadas, desconsideradas.

Sobre as condicionantes mencionadas no Auto de Infração, que segundo descrito, foram cumpridas fora do prazo estabelecido.

De acordo com a Resolução SEMAD 2392/2016; que previa ampliação do prazo para cumprimento de condicionantes por mais 60 dias a partir da entrada em vigor da Resolução supracitada, e com a "falha" no entendimento do Sr. Eduardo Oliveira Silva, Estagiário de Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TM/AP e a devolução indevida da documentação e sua nova protocolização, protocolo nº R0230897/2016, as condicionantes foram protocolizadas tempestivamente.

- **Item 1 - os testes de estanqueidade dos tanques e das linhas de sucção das bombas**, para empreendimentos existentes com SASC instalado há cinco anos ou menos, a periodicidade será aplicável a partir do quinto ano, a contar da data de sua instalação - **durante a vigência da LO.**

O empreendimento apresentou o teste de estanqueidade juntamente com o processo de Revalidação da LO, estando ainda **dentro da vigência da Licença em questão, pois esta tinha validade até 10/08/2018, e também amparado pela prorrogação automática da LO e pela entrega dentro do prazo de acordo com a Resolução SEMAD 2392/2016;**

- **Item 2 - Apresentação dos certificados** emitidos pelas empresas responsáveis pelo recolhimento do óleo e dos resíduos sólidos contaminados - **semestralmente.**

O empreendimento protocolizou os certificados juntamente com o processo de Revalidação da LO, estando ainda dentro da vigência da Licença em questão, pois esta tinha validade até 10/08/2018, e também **amparada pela prorrogação automática da LO e pela entrega dentro do prazo de acordo com a Resolução SEMAD 2392/2016, pois o prazo para cumprimento de condicionantes foi ampliado em mais 60 dias a partir da entrada em vigor da Resolução supracitada.**

Adriana Melo Batista



- Item 05 - Promover regularmente reciclagem do Programa de Treinamento de Segurança e Meio Ambiente - durante a vigência da LO.

O empreendimento apresentou certificados do Programa de Treinamento de Segurança e Meio Ambiente juntamente com o processo de Revalidação da LO, estando ainda dentro da vigência da Licença em questão pois esta tinha validade até 10/08/2018, e também amparado pela prorrogação automática da LO e pela entrega dentro do prazo de acordo com a Resolução SEMAD 2392/2016, pois o prazo para cumprimento de condicionantes foi ampliado em mais 60 dias a partir da entrada em vigor da Resolução supracitada.

- Item 06 - Apresentação de relatórios técnicos e fotográficos, com indicação das coordenadas geográficas do local das fotos da área de Reserva Legal do empreendimento. Anualmente, em até 30 dias após o final de cada período chuvoso.

O empreendimento apresentou os relatórios juntamente com o processo de Revalidação da LO, estando ainda dentro da vigência da Licença em questão, pois esta tinha validade até 10/08/2018, e também amparada pela prorrogação automática da LO e pela entrega dentro do prazo de acordo com a Resolução SEMAD 2392/2016, pois o prazo para cumprimento de condicionantes foi ampliado em mais 60 dias a partir da entrada em vigor da Resolução supracitada.

- Item 07 - Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela SUPRAM-TM/AP no Anexo II. Durante a vigência da LO.

O empreendimento executou e executa o Programa de Automonitoramento apresentado e protocolizado com o processo de Revalidação da LO, estando ainda dentro da vigência da Licença em questão, pois esta tinha validade até 10/08/2018, e também amparado pela prorrogação automática da LO e pela entrega dentro do prazo de acordo com a Resolução SEMAD 2392/2016, pois o prazo para cumprimento de condicionantes foi ampliado em mais 60 dias a partir da entrada em vigor da Resolução supracitada.

Deve o Auto de Infração ser anulado, por clara e inequívoca demonstração da tempestividade do requerimento de revalidação de licença de operação e entrega da documentação.

Adriano Melo Brito
AReis



DA CONVERSÃO DA MULTA EM NOTIFICAÇÃO

Por analogia e extensão ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, e o descrito no Parágrafo único, Inciso II do art. 12 do Decreto 46.371 de 20/12/2013, deveria ser aplicado no caso em questão:

Decreto 46.371

Art. 12. Os autos de infração lavrados em face das pessoas físicas e jurídicas... poderão ser convertidos em notificação desde que:

... II - o interessado comprove que regularizou sua situação ambiental perante o órgão competente.

Art. 81 do Decreto 44.844/2008, vigente em 2016.

Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Quando da aplicação da norma acima, vigente ao ano da lavratura do Auto de Infração, comprova-se que o empreendimento não operava sem respaldo em lei, visto que o requerimento de Revalidação se deu 201 (duzentos e um) dias antes do vencimento da LO e com o requerimento efetuado e emitido o FOB e cumprido a entrega da documentação na data a LO fica **automaticamente prorrogada**.

DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA OU TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DE MULTA

Também por extensão ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, deve-se aplicar o descrito no §2º do art. 47 e inciso III do art. 49 ambos do Decreto 44.844/2008 ou aplicação do art. 114 do Decreto 47.383/2018 por analogia ao art. 47 do Decreto 44.844/2008, que previa o Termo de Compromisso também quando da interposição de Recurso.

Adriano Melo Batista

Decreto 44.844/2008

Art. 47. *A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.*

§ 1º *O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

...

Art. 49. *As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

...

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

Decreto 47.383/2018

Art. 114 - *A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.*

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA

Paralelamente aos argumentos alhures expostos, caso não seja aceito o pedido de anulação do Auto de Infração ou de conversão em notificação, se esta se mantiver, conforme disposto no art. 85 e 86 do Decreto 47.383/2018, por equiparação ao arts. 66, 68 e 69 do Decreto 44.844/2008; pois o novo Decreto suprimiu algumas circunstâncias atenuantes, para fins de fixação da multa, e também por o Decreto 44.844/2008, ser a base para a lavratura do Auto de Infração, há de se considerar "**os antecedentes do infrator, do empreendimento, relacionados à infração**" art. 66 do Decreto 44.844/2008, além das atenuantes concedidas pelo fiscal ambiental em cada uma das multas impostas.

Adriana Milla Zolner

Adriana Milla Zolner





Decreto 44.844/2008 (vigente a época do Auto de Fiscalização e Auto de Infração).

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

...

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

...

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Corroborar a afirmação de aplicação das atenuantes o cumprimento das condicionantes e a Revalidação da LO, e efetividade das medidas adotadas, já que não há qualquer descrição no Auto de fiscalização sobre problemas ou danos causados pelo empreendimento ou atividade.

Por tais razões, restam plenamente satisfeitas as hipóteses de atenuantes do valor da multa prevista, **fazendo jus a sua aplicação sobre o valor das multas, no importe de redução de 50% cada.**

III.2 - CONCLUSÃO

Como se não fosse admirável, os equívocos sobre a aceitação da Revalidação da LO e das condicionantes, por problemas advindos não da conduta do empreendedor, mas de "entendimentos", greve dos servidores e de não conhecimento ou falta de entendimento da Resolução SEMAD 2392/2016, equívocos que medraram o

Adriano Melo Brito

APR 15



entendimento dos fiscais quando da vistoria ao empreendimento para a concessão da Revalidação da LO.

O fiscal deveria ter efetuado o que não o fez no Auto de Infração, era fundar-se em fatos verídicos e concretos. E sem aplicações de todas as atenuantes, sem levar em consideração os antecedentes do infrator.

Por fim, uma vez demonstrado os fatos, o empreendimento encontra-se adequado às exigências ambientais, e por tudo mais aqui sustentado, e diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida o presente RECURSO, anulando o auto de infração lavrado.

A infração discutida tanto não foi de fato observada, por equivocada e errada que estava que o Certificado de Licença concedida, consta CERTIFICADO REV LO Nº 104/2016, cópia em anexo, e não Licença de Operação em caráter corretivo, como é concedida a Licença quando não há revalidação automática.

Assim, apenas na eventualidade de subsistir, caso seja mantida a presente autuação, e não concedida a conversão desta em notificação, requer seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com suspensão da exigibilidade da multa, a que se refere o art. 49, III, do Decreto 44.844/2008, vigente a época do fato.

E, paralelamente, aos argumentos, acima reproduzidos, caso seja mantida a autuação, e não aceito o pedido de assinatura do Termo, requer a revisão do montante cominado com as aplicações das atenuantes, adequando o valor da multa com redução de 50% em cada uma das multas impostas.

Complementarmente, solicita-se ainda que seja oportunizada assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 do Decreto 44.844/2008, vigente a época do fato e por relação ao art. 114 do Decreto 47.383/2018, Termo de Compromisso para Conversão de Multa.

Assinado o Termo, o Recorrente se compromete a promover as medidas de controle ambiental, fazendo jus à conversão de até 50% do valor da multa, se aplicada, com fulcro no art. 63 do Decreto 44.844/2008 e art. 115 do Decreto 47.383/2018, pois foi exaustivamente demonstrado que o empreendimento envidou seus

Adriano Melo de Jesus



esforços com a regularidade do empreendimento quanto aos atos autorizativos ambientais e condicionantes.

Salienta-se que caso haja suspensão apenas parte da exigibilidade da multa em nada prejudica a conversão do montante remanescente da multa, aplicada as atenuantes, mediante o Termo de Compromisso para conversão da multa, com base no art. 118, II, §4º, do Decreto 47.383/2018.

Além do fato que caso não seja aceito o pedido de assinatura de Termo de Compromisso para conversão da multa, seja parcelado o valor total ou remanescente das multas simples, conforme prevê o §2º do art. 119 do Decreto 47.383/2018 e Decreto 46.668/2014, respeitado o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) e prazo máximo será de sessenta meses.

III - DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer, seja recebido o presente RECURSO, devidamente instruída com a documentação anexa, analisados os fatos e fundamentos, para que ao final:

- a) Seja anulado o Auto de Infração nº 95484/2016, com seu consequente arquivamento decorrente da impropriedade da alegação da autuação.
- b) Na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 95484/2016, que seja este transformado em notificação.
- c) Sequencialmente, na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 95484/2016, seja revisto o valor da multa, aplicando-se cumulativamente as atenuantes do art. 68, I, "a" e "e", do Decreto 44.844/2008, vigente a época da lavratura do Auto de Infração.
- d) Na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 95484/2016, seja complementarmente às adequações de valor, oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, ou prevista no

Adriana Melo Batista

APR 2018



art. 49, III, do Decreto 44.844/2008, com consequente redução da multa em até 50%, vigente a época dos fatos.

- e) E, na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 95484/2016, seja, complementarmente às adequações de valor, também oportunizada assinatura de Termo de Compromisso com fulcro no art. 63 também do Decreto 44.844/2008, ou Termo de Compromisso para Conversão de Multa, com base no art. 114 do Decreto 47.383/2018, por igualdade a ampla defesa reconhecida no Decreto anterior, com consequente de 50% do valor da multa em medidas de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- f) Por fim, depois de aplicada todas as reduções pertinentes e conversões que o empreendimento faz juz, se ainda restar valor a ser pago, seja a multa parcelada no máximo permitido em até 60 parcelas mensais, conforme prevê o art. 112 do Decreto 47.383/2018 observado o disposto no §2º do art. 60 e inciso III do art. 66 do Decreto 46.668/2014.

Reitera e Protesta, por fim, pela mais ampla produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a expedição de documentos e ofícios às autoridades públicas e a juntada de novos documentos, conforme art. 67 do Decreto 447.383/2018.

Termos, em que.

Pede Deferimento.

Uberlândia, 15 de maio de 2018.

x Paulo Henrique Santos dos Reis x Adriana Melo Brito

MACEDO E SOUZA LTDA.

CNPJ nº 19.046.218/0017-72

Anexos:

- Cópia do pagamento de análise de recurso.



- Cópia de documento de identidade
- Cópia da procuração
- Cópia de comprovante de endereço.
- Cópia do contrato social ultima alteração.
- Cópia do Auto de Infração
- Cópia do auto de Fiscalização
- Cópia do pagamento de análise de recurso.
- Cópia do OFÍCIO 219/18;
- Cópia do FCEI de Revalidação de LO;
- Cópia Fo FOB de Revalidação de LO;
- Cópia do Recibo de Provisório 22/07/2016.
- Cópia do recibo Provisório 21-09-218
- Cópia do pedido de aceitação de documentação com base na Resolução SEMAD 2392/2016
- Cópia do OF-SUPRAM_TM/AP/DCP nº 1648/2016, de devolução de documentação;
- Cópia do Certificado de REV. LO nº 104/2016 - Licença Ambiental.
- Cópia da publicação no Diário Oficial de 26/11/2016 do deferimento da Revalidação da Licença de Operação.
- Cópia das DECISÕES determinadas pela 131ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Adriana Melo Batista AP Reis